



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029269-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do réu, restando PREJUDICADO o apelo do autor.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029269-24.2024.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE.

VOTO: 29.369.

ACÓRDÃO

Apelação – Contrato bancário – Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência na origem – Recursos de ambas as partes.

Seguro prestamista – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Parte autora que não fez qualquer ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula, tendo gozado da cobertura securitária durante a vigência do contrato já encerrado – Adesão firmada em instrumento autônomo – Sentença reformada.

Recurso do réu provido, prejudicado o apelo do autor.

Vistos.

Trata-se de apelação de ambas as partes contra a r. sentença (fls. 137/138) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória em que o autor alega a abusividade na contratação de seguro prestamista vinculada a contrato de empréstimo consignado, cujo relatório se adota.

Constou do dispositivo:

Em razão disso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim único de condenar o réu à devolução do valor de R\$ 267,94 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), aplicada correção monetária desde o dia que foi celebrado o contrato, acrescida de juros moratórios desde a data de citação.

Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do causídico da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade de que é beneficiário o autor.

Recorre o requerido arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, que a cobrança do seguro prestamista é legítima, eis que o empréstimo contratado não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço, não havendo que se falar em venda casada; acrescenta que ao apelado foi oportunizada a escolha de contratar ou não o seguro prestamista, especialmente porque a proposta de adesão ao seguro é opcional e independente; afirma que o seguro foi contratado em avença autônoma. Pugna pela reforma da r. sentença, julgando-se os pedidos iniciais totalmente improcedentes.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 151/152).

Alega a autora, em síntese, que ante a abusividade reconhecida, o requerido deve ser condenado ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 42).

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes visando o desprovemento do recurso da parte contrária (fls. 163/170 e 171/176).

É o relatório.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, a autora não questiona a validade do contrato de empréstimo consignado, cingindo-se a controvérsia à regularidade da cobrança do seguro prestamista e, neste aspecto, comporta acolhida o recurso do requerido.

Com efeito, no tocante ao **seguro prestamista**, não há falar em abusividade na cobrança do prêmio do segurado, especialmente

porque nada há a indicar tenha sido a parte coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, nem manifestou discordância com a cláusula e não exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC.

Consigne-se, ainda, que, do que se depreende do contrato, a adesão ao seguro era opcional e facultativa, não vinculando a contratação (fls. 92), tendo sido a adesão ratificada em proposta firmada em documento autônomo (fls. 94/95), sendo certo, ainda, que o contrato de empréstimo já está encerrado, cuja última parcela venceu em 10.02.2024, ou seja, o autor gozou da cobertura securitária durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, já se decidiu, *“a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento”*. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j. 07/05/2020).

Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta C. Câmara:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL –
CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário –
Financiamento de veículo – Alegação de tarifas abusivas –*

Sentença de parcial procedência – Recurso da ré – Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) – Seguro - Admissibilidade, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP – Admissibilidade da cobrança, desde que a contratação se efetive em documento autônomo - Caracterizado vício de consentimento - Ausência de comprovação de contratação em documento diverso do contrato de financiamento – Abusividade configurada – Tarifa de avaliação do bem - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Tarifa ilegítima – Avaliação não comprovada – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1012446-98.2022.8.26.0405; Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch; 37^a Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2023 – destaque não consta do original).

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de improcedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/08/2021 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade – Contrato celebrado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ – Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Seguro Assistência 24 horas – Adesão firmada em documento autônomo – Ausência de vício de consentimento – Regularidade da contratação e cobrança – Tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros não previstos em contrato, não comportando conhecimento – Recálculo de IOF indevido diante das ausência de abusividade nas cobranças impugnadas - Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º. (Apelação Cível 1001417-87.2022.8.26.0587; Rel. Des. José Wagner de

Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023 – destaque não consta do original).

Assim, não comprovada a abusividade ou a existência de vícios na contratação do seguro prestamista, impõe-se a reforma da r. sentença, resultando na improcedência da demanda.

Diante do decidido, resta, por óbvio, prejudicado o apelo do autor.

A sucumbência é exclusiva do autor, que arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu, restando **PREJUDICADO** o apelo do autor.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)